

ACÓRDÃO Nº. 42.617

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2002/50533-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, referente ao Convênio nº. 273/2001 firmado com a SAGRI, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época;

Processo nº. 2003/50625-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, referente ao Convênio nº. 122/2002 firmado com a SEPLAN, no valor de R\$-60.000,00 (Sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época;

Processo nº. 2003/50808-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, referente ao Convênio nº. 182/2002 firmado com a SEDUC, no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Prefeito à época;

Processo nº. 2002/50555-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, referente ao Convênio nº. 054/2001 firmado com a SEPLAN, no valor de R\$-98.600,00 (Noventa e oito mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ LEITE SOUZA, Prefeito à época;

Processo nº. 2002/53008-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, referente ao Convênio nº. 314/2001 e termo aditivo firmados com a SEPLAN, no valor de R\$-61.000,00 (Sessenta e um mil reais), de responsabilidade do Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira relatora, com fundamento nos arts. 38 I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos.

ACÓRDÃO Nº. 42.618

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2002/51019-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio nº. 01/2001 e termos aditivos firmados com a COHAB, no valor de R\$-97.562,00 (Noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais), de responsabilidade do Sr. SHYDNEY JORGE ROSA, Prefeito à época;

Processo nº. 2003/50270-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio nº. 308/2002 firmado com a SAGRI, no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. SHYDNEY JORGE ROSA, Prefeito à época;

Processo nº. 2002/51538-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio nº. 047/2001 firmado com a SEPLAN, no valor de R\$-23.500,00 (Vinte e três mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO CURTIÓ RODRIGUES MOURA, Prefeito;

Processo nº. 2003/50677-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, referente ao Convênio nº. 299/2002 firmado com a SEPLAN, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito;

Processo nº. 2002/52468-7 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº. 032/2000 e termo aditivo firmados com a SECTAM, no valor de R\$-28.650,82 (Vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época;

Processo nº. 2003/52184-4 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº. 043/2001 firmado com a SECTAM, no valor de R\$-30.100,00 (Trinta mil e cem reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira relatora, com fundamento nos arts. 38 I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos.

ACÓRDÃO Nº. 42.619

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2002/51145-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ referente ao Convênio nº. 295/01 – SAGRI, no valor de R\$79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ-Prefeito à época;

Processo nº. 2002/52022-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, referente ao Convênio nº. 081/2004-SAGRI, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais),

de responsabilidade do Sr. JOÃO ALFREDO DE RIBEIRO CARVALHO – Prefeito à época.

Processo nº. 2003/50684-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, referente ao Convênio nº. 662/2002-SEPLAN, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Prefeito.

Processo nº. 2004/50927-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM referente ao Convênio nº. 055/2002-SEPOF e termos aditivos, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos.

ACÓRDÃO Nº. 42.620

Processo nº 2002/51866-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 036/2000 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-32.293,80 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 066.166.902-53, multa no valor de R\$-800,00 (Oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.621

Processo nº 2002/52517-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 039/2000, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor Executivo à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$85.236,40 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor Executivo, CPF nº. 066.166.902-53, multa na importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.622

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2003/50527-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, na importância de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), referente ao Convênio nº. 489/2002, firmado com a SEPLAN, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, Prefeito à época;

Processo nº. 2003/50708-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio nº. 429/2002, firmado com a SEPLAN, de responsabilidade do Sr. MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, Prefeito à época;

Processo nº. 2003/51473-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio nº. 127/2002 e Termo

Aditivo, firmados com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época;

Processo nº. 2004/50447-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao Convênio nº. 495/2002, firmado com a SEPLAN, de responsabilidade do Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito à época;

Processo nº. 2005/50049-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, na importância de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), referente ao Convênio nº. 448/2002 e Termos Aditivos, firmados com a SEPLAN, de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos.

ACÓRDÃO Nº. 42.623

Processo nº 2003/50612-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 434/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ADINEI CAMPOS RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-24.750,00 (Vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.624

Processo nº 2003/52418-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 641/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época, CPF: 045.432.112-00, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.625

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2004/50757-6 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA referente ao Convênio nº. 063/2001 - SECTAM e termos aditivos, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO- Diretor Executivo à época;

Processo nº. 2004/50063-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, referente ao Convênio nº. 218/2002-SAGRI, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. ROMILDO VELOSO SILVA – Prefeito à época;

Processo nº. 2005/50051-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, referente ao Convênio nº. 444/2002-SEPOF e termos aditivos, no valor de R\$135.636,00 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Edilson Oliveira e Silva

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos.